



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.901019/2012-89
ACÓRDÃO	1002-004.154 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RENK ZANINI S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RECONHECIMENTO DE ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO ALÉM DO JÁ CONFIRMADO.

É certo que as estimativas confessadas e parceladas integram o saldo negativo de IRPJ, ainda que pendentes de quitação. Cabe ao contribuinte demonstrar parcelamento homologado no montante vindicado, o que não restou comprovado nos autos.

DIREITO CREDIÓRIO. COMPROVAÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O presente processo versa sobre a análise do PER/DCOMP nº 42137.93541.100511.1.7.02-5409, com Data de Transmissão em 10/05/2011 (fls.02 e seguintes), onde a Recorrente indica Crédito Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano calendário de 2008, no valor original da data da transmissão de R\$ 1.879.876,37, além de crédito decorrente de IRPJ Retido na Fonte, no valor toram de R\$ 6.288,15. O total do crédito para a compensação realizada foi no importe de R\$ 493.730,10.

O Despacho Decisório eletrônico nº 043249740 (fl. 83), emitido em 01/02/2013, não homologou a totalidade da compensação efetuada.

A contribuinte tomou ciência da decisão, via correio, em 18/02/2013 (fl. 92) e em 20/03/2013 (fl. 93), apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 93/98), onde se insurge contra a homologação parcial e pleiteia pelo reconhecimento total de seu crédito.

A 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, através do Acórdão n.º 03-84.926 (fls. 144/147), para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório reconhecido de R\$ R\$ 122.483,83.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, por meio de sua Caixa Postal em 17/09/2019 (fls. 156) e, inconformada com a decisão prolatada, em 17/10/2019, apresentou Recurso Voluntário (fls. 160/164), onde faz um breve relato dos fatos, argumenta que o Fisco não identificou a estimativa parcelada no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/09 no valor de R\$316.746,80 e pleiteia pela homologação total da compensação objeto do crédito vindicado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente se insurge contra a decisão do Acórdão proferido pela DRJ, sob o argumento de que o valor de R\$316.746,80 se refere à estimativa devida em relação ao período de apuração de 31/10/2008 e foi devidamente parcelado por meio do parcelamento da Lei n. 11.941/09, conforme atestam as fls. 07 do Anexo III da Portaria PGFN/RFB 3/2010 (doc. anexado anteriormente e já juntado aos autos).

Afirma que referido valor foi desconsiderado pelo Fisco na composição do saldo negativo do IRPJ, o que se traduz evidente falha da fiscalização na correta formação do saldo negativo da Recorrente, tendo em vista que, glosar tal valor da composição do saldo negativo do contribuinte, equipara-se a exigir indiretamente o referido imposto, ao arrepio das disposições do art. 151, VI do CTN, pois a estimativa parcelada será exigida em regular processo de execução fiscal.

Pois bem. No que concerne às estimativas parceladas, entendo ser possível a sua utilização, uma vez que o parcelamento configura, no plano jurídico, uma confissão irretratável da dívida, o que garante a sua exigibilidade. Assim, em tese, descabe a glosa, na composição do saldo negativo de estimativa mensal quitada por compensação cujo valor tenha sido confessado e incluído em programa de parcelamento (Acórdão 9101-005.334, 10384.000207/2003-21, da 1ª Turma da CSRF, de 02 de fevereiro de 2021).

Ocorre que no presente caso, ao analisar as estimativas parceladas, foram confirmadas a totalidade parcelada no valor de R\$ 130.893,66 (fl. 85):

Estimativas Parceladas**Parcelas Confirmadas**

Nº Processo Parcelamento	Período de Apuração	Valor Confirmado
10840.001073/2010-61	NOV/2008	130.893,66
Total		130.893,66

Total Confirmado de Estimativas Parceladas: R\$ 130.893,66

Referido valor consta no PER/DCOMP transmitido em 10/05/2011 (fl. 08) apresentado pela empresa da seguinte forma:

PER/DCOMP 4.5		
47.038.294/0001-04	42137.93541.100511.1.7.02-5409	Página 7
Estimativas Parceladas		00100614

001.Período de Apuração da Estimativa Parcelada: Novembro / 2008

Data de Vencimento: 30/12/2008

Número do Processo Administrativo: 10840.001073/2010-61

Valor da Estimativa Parcelada

130.893,66

A autoridade fiscal junta a tela de fl. 133, onde conta o montante de R\$ 130.893,66 relativa a débito por estimativa quitado no parcelamento.

A Recorrente traz aos autos, desde a Manifestação de Inconformidade, o documento de fls. 112/127 que indica débitos a serem parcelados, entretanto, mesmo diante da decisão da DRJ não traz qualquer argumento adicional e nem documentos para corroborar o alegado, apenas repete exatamente o que foi aduzido por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

Desta forma, embora pela inteligência da Súmula CARF nº 177, a confissão das estimativas, inclusive, nos casos de parcelamentos, tem a aptidão automática de gerar crédito tributário oponível em favor da contribuinte, e por conseguinte, compor saldo negativo, dentro do contexto dos presentes autos e do arcabouço probatório adunado, não traz prova da consolidação do parcelamento no valor de R\$316.746,80, relativo à estimativa devida do período de apuração de 31/10/2008.

No direito creditório incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a existência do crédito que alega possuir (art. 373, CPC), devendo demonstrar a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN.

Por todo o exposto, entendo que não merece reparos a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto